

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**CAROLINE MARÇAL NOGUEIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ALTERAÇÕES E EFEITOS DA**  
**LEI REGULAMENTADORA Nº 11340/06**

**RUBIATABA-GOIÁS**

**2012**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**CAROLINE MARÇAL NOGUEIRA**



**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ALTERAÇÕES E EFEITOS DA**  
**LEI REGULAMENTADORA Nº 11340/06**

Monografia apresentada à Facer – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Ms. Roseane Cavalcante de Souza.

De acordo:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ms. Roseane Cavalcante de Souza

5-39703

Tombo nº	19252
Classif.:	.....
Ex.:	1.....
Origem:	d.....
Data:	8-3-13

**RUBIATABA-GOIÁS**

**2012**

FOLHA DE APROVAÇÃO

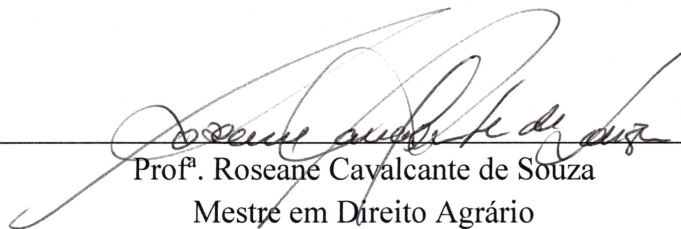
CAROLINE MARÇAL NOGUEIRA

**LEI Nº 11.340\06: ALTERAÇÕES E EFEITOS**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER.

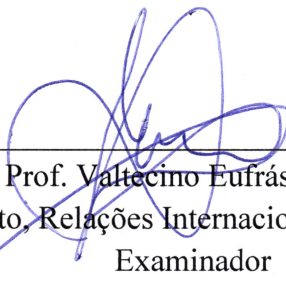
RESULTADO: \_\_\_\_\_



Profª. Roseane Cavalcante de Souza

Mestre em Direito Agrário

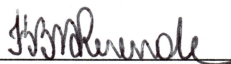
Orientadora



Prof. Valtecino Eufrásio Leal

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

Examinador



Prof. Fabiana Savini Bernardes Pires de A. Resende

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Examinadora

Rubiataba, 2012.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me mostrar que sou protegida, guiada e iluminada pela sua presença divina no mais íntimo do meu ser. Agradeço Senhor, por me dar abrigo na tempestade, por endireitar o que está torto, por criar saídas onde parece não haver escapatória. Agradeço Senhor, pela sua compaixão, pela sua graça, pela sua bondade, que estão sempre presentes, sustentando-me nos momentos mais difíceis. Agradeço Senhor, por não me deixar esquecer que você me habita e é a força que dá vida a minha alma. Agradeço Senhor, pela pessoa que sou. Agradeço a minha professora orientadora Roseane Cavalcante de Souza que teve paciência e que me ajudou bastante a concluir este trabalho. Agradeço também a todos os demais professores, que de uma forma ou de outra contribuíram para o meu crescimento, fazendo com que me torna-se uma pessoa melhor.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em primeiro lugar ao meu avô Leonardo Marçal Vieira. Homem digno, cidadão, honesto, que teve sua vida ceifada e morreu tragicamente assassinado dentro de sua própria casa. A ele devo o desejo de me tornar uma advogada interessada em colaborar com a justiça. Trabalhando com afinco e dedicação em defesa dos cidadãos de bem do meu país.

A minha filha Maria Luiza, que apesar de tão pequena foi meu maior motivo de inspiração. Aos meus pais e irmãos, que sempre me incentivaram a nunca parar com os meus estudos e principalmente desejaram que eu seguisse uma carreira honrada.

“O homem tem a supremacia. A mulher a preferência... A Supremacia significa a força... A preferência representa o direito.”

Victor Hugo

**RESUMO:** A questão da violência conjugal no Brasil ganhou reconhecimento público e entrou na agenda das políticas públicas do país. Sendo assim, o principal objetivo é analisar de forma breve os principais desafios enfrentados durante o processo de legalização e institucionalização da Lei Maria da Penha no país e sua alteração, analisando os aspectos relacionados à sua constitucionalidade e à sua efetividade social no tocante aos princípios e limites impostos à lei penal.

**Palavras-chave:** Violência conjugal, Lei Maria da Penha, Alterações, Constitucionalidade.

**ABSTRACT:** The issue of domestic violence in Brazil has gained public recognition and entered the public policy agenda of the country. Therefore, the main objective is to analyze briefly the main challenges faced during the process of legalization and institutionalization of the Maria da Penha Law and the change in the country, analyzing the aspects related to its constitutionality and its effectiveness with regard to social principles and limits on criminal law.

**Keywords:** Marital violence, Maria da Penha Law, Changes, constitutionality.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
1.1 A superioridade do homem com relação à mulher.....	13
1.2 A luta feminista no Brasil e no mundo.....	14
1.3 Registros do combate à violência a mulher em Tratados Internacionais.....	19
2 LEI 11.340/06 E SEUS BENEFÍCIOS.....	21
2.1 Aspectos penais significativos da Lei Maria da Penha.....	27
2.2 Da efetividade da Lei Maria da Penha.....	27
2.3 Da criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	28
2.4 Assistência do Ministério Público.....	29
2.5 Assistência judiciária.....	30
2.6 Equipe de atendimento multidisciplinar.....	30
2.7 Atendimento pela autoridade policial.....	31
3 ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELA LEI 11.340/06.....	35
3.1 Uma possível inconstitucionalidade da lei.....	35
3.2 Quanto à representação e renúncia da ofendida na lei 11.340/2006.....	38
3.3 Possibilidades de aplicação extensiva a relacionamentos amorosos não estáveis.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51
Anexo da Lei 11.340/06.....	54

## LISTAS DE ABREVIATURAS/SIGLAS

D.C. – Depois de Cristo

ONU – Organização das Nações Unidas

CEDAW – A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

OEA – Organização dos Estados Americanos

STF – Supremo Tribunal Federal

APAVV – Associação de parentes e amigos de vítimas de violência doméstica

ONGs – Organizações não Governamentais

JUDFM – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CF – Constituição Federal

## INTRODUÇÃO

Direitos iguais e a proteção legal às mulheres é a questão que deve ser discutida no âmbito político e filosófico, evidenciado seus benefícios e paradigmas. Desde os primórdios da humanidade as mulheres sofrem com o pensamento machista, além de serem submissas aos homens, eram vítimas de maus tratos e violência o que persiste frequentemente na sociedade atual, é o que bem explica Bandeira (2009, p. 89).

Após décadas de reivindicações e luta da classe feminista ocorreram grandes evoluções, Bandeira (2009, p. 145) relata que muitos direitos foram adquiridos até que conseguiram plena igualdade perante aos homens na Constituição da República Federativa do Brasil. Um grande marco nessa luta foi no ano de 2006 com a criação de uma lei específica, que pune o agressor causador da violência doméstica.

Assim a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi inspirada na Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ampliou a extensão das discussões e dos repertórios conceituais relativos às múltiplas práticas da violência contra a mulher, de acordo com Bandeira (2009, p. 403):

Foi na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que o Tribunal de Crimes contra as Mulheres expôs a necessidade de se inserir o direito à vida sem violência como indissociável da luta pelos Direitos Humanos no mundo, antecedendo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU também em 1993. Esses eventos tiveram importância fundamental para a elaboração da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que definiu a violência contra a mulher como: "... qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

A Convenção Interamericana, ratificada pelo Brasil em 1994, é considerada por Herman (2006, p. 89) o marco contra a violência sofrida pelas mulheres, que teve papel fundamental para pressionar o Estado a conseguir mudanças legislativas, exigindo políticas públicas de prevenção e atenção às mulheres vítimas de agressão.

Após a manifestação do legislativo, no Brasil a Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, estabeleceu como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. A lei previa o processo ao agressor somente se a mulher agredida fizesse uma queixa formal, porém houve várias especulações sobre o limite e a necessidade da intervenção estatal, para dar mais ênfase a aplicabilidade da lei.

Neste sentido foram imprescindíveis as críticas, questionamentos, e divergências sobre a inibição da denúncia por parte da vítima, e os limites de intervenção do jurídico na vida da mulher agredida, dentre outros fatores complacentes que circundavam a lei cogitou-se sua alteração, que será discutida neste trabalho.

O trabalho teve como principal objetivo identificar e analisar as atribuições da Lei Maria da Penha, bem como discutir acerca das alterações sofridas recentemente e sua aplicabilidade em favor da mulher vítima de violência doméstica, para tanto teve que se discutir a análise histórica quanto à superioridade do homem em relação à mulher impetrada por décadas, bem como o advento da Lei Maria da Penha.

Por fim será dado ênfase a decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada na data de 17 de fevereiro de 2012, apresenta-se as razões das decisões e as medidas tomadas após as mudanças, bem como explicações no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4424 interpostas na Corte Suprema, destacando assim as alterações sofridas pela Lei 11.340/06.

Foram levantadas as seguintes hipóteses para o trabalho: Após as alterações da Lei Maria da Penha o que mudou? Quais foram os benefícios das alterações?

A metodologia utilizada foi à bibliográfica, por meio de estudos e leituras realizadas, que foram reunidas sistemáticas de livros, revistas, publicações avulsas e artigos publicados na internet na abordagem do tema: Lei 11.340/06 alterações e efeitos.

# 1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

## 1.1 A superioridade do homem com relação à mulher

O primeiro alicerce da construção da ideologia da superioridade do homem e consequentemente subordinação da mulher tem pelo menos 2.500 anos, no que relata Cardoso (2004, p. 87).

Na Alexandria romanizada no século I D.,C., Filon, filósofo helenista, lançou as raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Ele se juntou a filosofia de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, ao dogma teológico hebraico, que mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem. Portanto os homens consideravam que as mulheres tinham alma sensual e carnal, cheia de vaidade e cobiça era inferior ao homem racional e espiritual, considerado assim superior, explica Berman (1997, p. 97).

O modelo cultural na Grécia Clássica é sintetizado por Apolo, divindade do céu, deus do Sol, da Luz e da Razão. A Razão era algo de extremo valor, moderada, controlada, objetiva, era associada à Verdade e ao Conhecimento e considerada como característica masculina. O oposto do Conhecimento era a Ignorância (no sentido de desconhecido), um estado inferior a ser evitado, considerada como característica feminina. As almas superiores da classe dominante tinham a capacidade de se dirigirem ao bom, belo e racional, Berman (1997, p. 104).

Os escravos, os estrangeiros e as mulheres seriam inferiores desde o nascimento e não tinham muita racionalidade em sua alma, como observado nos dizeres de Cardoso (2004, p. 38):

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos

os tempos. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Berman (1997, p. 61), escreveu que o Conhecimento Racional era a mais alta conquista humana e assim, os homens, mais ativos seriam superiores e mais divinos que as mulheres descritas como monstros desviados do tipo genérico humano, emocionais, subjetivas, enfim, uma espécie inferior. O mundo de Aristóteles é caracterizado por dualismos hierarquizados e polarizados, com clara dominação de um lado sobre o outro. Assim, a Alma tem domínio sobre o Corpo; a Razão sobre a Emoção; o Masculino sobre o Feminino.

Os dualismos hierárquicos com privilégio para a Mente (masculina) e preconceito contra o Corpo e a Matéria (femininas) estão na base do pensamento e da cultura ocidental. As imagens positivas e negativas que acompanham os conceitos de masculino e feminino acumulam muitos milênios, tendo sido culturalmente apreendidos. Representam alicerces, tijolos e cimento de uma sólida construção de papéis de gênero estabelecidos e baseados nos princípios de autoridade e superioridade do homem em relação à mulher (BERMAN, 1997, p. 46).

## **1.2 A luta feminista no Brasil e no mundo**

No Brasil Colônia eram discursados versos contrários à instrução feminina e favoráveis à superioridade masculina, Almeida (2000, p. 82) relata alguns desses versos: mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada, a mulher honrada deve ser sempre calada.

De acordo com Almeida (2000, p. 63) na maioria das vezes, a mulher era vista ora como pecadora, sedutora e perversa a qual era capaz de retirar a inocência de diversos homens, e ora como doce, pura, benevolente, que deveria sentir-se honrada em servir a família, preservando e defendendo, o valor social na educação dos filhos e em sua atividade doméstica exemplar.

Bandeira (2009, p. 92) afirma ainda que:

O positivismo proporcionou a consolidação das concepções de masculino e feminino. Ao homem, cabia o espaço público, o poder diretivo, proteção, e provento das necessidades de sua família. Já a mulher, cabia a educação dos filhos, os cuidados com o marido e o espaço privado. A mulher no início do século XX era concebida pelo ideário positivista burguês como a rainha do lar o anjo tutelar.

A missão da mulher foi então formar o caráter do homem, educar as virtudes de seus filhos, sendo esse papel de mãe civilizadora o suficiente para torna-se a rainha absoluta. O conhecimento das necessidades dos filhos e marido era o suficiente e, para tal a participação da mulher na vida política seria desnecessária, uma vez que esse mundo poderia desvirtuar sua moral (ALMEIDA, 2000, p. 78).

Ao final do século XIX e início do século XX, juntamente com o avanço da urbanização e maior inserção da mulher no mercado de trabalho, surgem os movimentos feministas sufragistas, defensores da maior participação feminina na vida pública, exigindo além do direito ao voto, a educação, a profissionalização e a igualdade, diz Almeida (2000, p. 103).

Como explicita Almeida (2000, p. 78) "Através da educação, alcançariam, a liberdade, os direitos sociais e políticos, a profissionalização e até o poder econômico que proporcionaria uma relativa autonomia".

De acordo com Duarte (2003, p. 106):

Para as feministas somente através da conscientização, proporcionada pelo conhecimento da opressão e dominação a que eram submetidas, poderiam organizar-se, resistir e lutar para escaparem do jugo masculino e das regras sociais injustas.

Os movimentos feministas, tanto ingleses como brasileiros, viam na educação a forma de conscientizar as mulheres da subjugação masculina. Esse era o caminho para a liberdade e autonomia, uma vez que estariam preparadas para o mercado de trabalho.

Essa profissionalização, por elas exigidas, promoveria uma independência financeira e com isso, a possibilidade de saírem do jugo dos maridos. Assim, vemos que a educação, além do direito ao voto, tornou-se uma referência para os movimentos feministas de todo o mundo (ALMEIDA, 2000, p. 69).

Desta forma muitos estudiosos, influenciados pelo ideário positivista e liberalista, viam a educação como fator de resolução dos problemas sociais, portanto, uma forma de transformar a sociedade com resquícios monarquistas. Dessa forma, defenderam a bandeira da educação feminina, tendo em vista principalmente a formação da boa esposa e boa mãe (ALMEIDA, 2000, p. 56).

As brasileiras alinharam seus discursos ao ideário republicano, no qual a mulher deveria ser instruída para a formação de cidadãos responsáveis pelo desenvolvimento nacional. Assim, ao contrário dos confrontos ingleses, as feministas do Brasil argumentaram e convenceram homens e mulheres que a educação feminina só traria benefícios à sociedade, uma vez que não seriam mais reprodutoras incultas e sim, alicerces confiáveis do lar cristão e patriótico, responsáveis pela segurança, harmonia e perenidade (ALMEIDA, 2000, p. 72).

As feministas letradas, originárias da classe dominante, e com acesso a imprensa, denunciavam a dominação sofrida por mulheres e expressavam seus direitos, expondo assim, uma nova maneira de pensar. Dessa maneira, a subjugação feminina saiu do anonimato, tomando conta de jornais e periódicos destinados à população (DUARTE, 2003, p. 153).

Um exemplo foi Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810 - 1885), que trouxe os clamores dos movimentos europeus situando a mulher brasileira nessa esfera reivindicatória, teria sido uma das primeiras mulheres a publicar artigos em jornais de grande circulação, e considerava que a ideia de superioridade masculina possuía um vínculo com a educação e as conjunturas da vida. Compreendia também que as diferenças entre os sexos são construções sociais e que não justificam a desigualdade. Assim, antecipa a noção de gênero como uma



construção sociocultural. Criou, com outras adeptas, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (DUARTE, 2003, p. 153).

Com a aderência do movimento feminista brasileiro a esse ideário de mãe civilizadora, muitos homens assentiram ao movimento, defendendo os direitos femininos, desde que as mulheres não se esquecessem de seus papéis dentro do lar. Assim, o movimento não advertiu a supremacia do sexo masculino. Algumas feministas antecipando represálias, nas quais homens e mulheres acreditavam que o acesso e o excesso de conhecimento atrapalhariam a missão feminina, logo declararam: não haja temores vãos: a mulher ficará no lar, sempre que possa fazê-lo, porque é essa a sua tendência natural declarava Emília de Sousa Costa, bem relata Almeida, (2000, p. 69).

Em meados do século XIX, surge a primeira Escola Normal. Assim, além de escolas primárias direcionadas ao sexo feminino, é criada em 1847 a Escola Normal Feminina no Seminário das Educandas, que insere mulheres que não tiveram possibilidade de conseguir um apropriado casamento, portanto, necessitariam se sustentar, como afirma Berman (1997, p. 61).

A legislação educacional do final do século XIX e início do século XX proibiam a entrada feminina nas faculdades, permitindo apenas o magistério em nível médio. Dessa maneira, muitas delas, para darem continuidade a seus estudos, optaram pelo magistério. Assim, elas não ocupavam profissões que exigiam alta formação, Almeida (2000, p. 89).

O Magistério se adequou às exigências da sociedade, a qual defendia a restrição da mulher aos cuidados domésticos e maternos. A profissão docente, segundo Berman (1997, p. 91) “representava um ampliação das funções maternas e instruir e educar criança era considerado aceitável para as mulheres”.

Para aquelas que almejavam entrar no mercado de trabalho o Magistério foi um dos poucos caminhos, além da enfermagem, visto que lhes era negado suas entradas em cursos de nível superior. Essas duas ocupações eram socialmente aceitáveis, visto que estava incutida em suas essências a paciência, submissão entre outras qualidades impostas ao interior feminino, como certifica Santos (2008, p.41). Muitas mulheres viam no magistério a

possibilidade de sair da esfera doméstica e fugir das normas tradicionais que permeavam a sociedade daquele período.

De acordo com Santos (2008, p. 56) o movimento feminista admitia inicialmente, a desigualdade entre homens e mulheres. Com o desenvolvimento de ideias há uma mudança nessa concepção. Passa-se a compreender a existência de diferenças biológicas entre os sexos, contudo não consistem em agentes de desigualdade.

Dessa forma, esse determinismo biológico implícito legitima o poder e a desigualdade. A palavra Gênero começa a ser discutida pelas feministas americanas e inglesas a partir do final da década de 1970 e início dos anos 80 para explicar a desigualdade entre homens e mulheres efetivada na discriminação e opressão das mulheres, explicitando Cunha (2009, p. 89).

Na década de 70, com a participação ativa das mulheres no cenário sociopolítico e econômico que o conceito de gênero é incorporado como categoria científica, uma vez que as teorias em voga não conseguiam explicar o confronto entre o feminismo e os mecanismos de dominação e subordinação, Almeida (2000, p.101).

Portanto, o conceito de gênero é uma categoria que visa compreender as relações decorrentes das diferenças entre os sexos, concebendo o modo de ser destes como uma construção social. Utilizar esse conceito implica em rejeitar as diferenças instituídas simplesmente no aspecto biológico e ao mesmo tempo, recusar a naturalização da submissão e inferioridade feminina.

Como afirma Costa (1995, p. 158) "gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é o primeiro modo de dar significado às relações de poder".

### 1.3 Registros do combate à violência a mulher em Tratados Internacionais

Um grande impulso, para reverter tal situação foram os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, reavaliando assim a real condição na qual as mulheres eram submetidas, almejando assim uma melhor condição para a classe feminista, foi aí um dos primeiros passos para a luta. Para compreender o significado de tratado, vamos a um conceito com base na definição de Costa (1995, p. 43):

O termo tratado é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo tratado, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos Internacionais. As mais comuns são convenção, pacto, protocolo, carta, convênio, como também tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, pacto ou carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo).

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus empenhos contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que legislou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas – que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos – que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza, Cavalcanti (2007, p. 85).

Em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotaram a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção visou a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações. Foi em um tratado Internacional que significou o maior marco da luta em combater a violência contra a mulher no Brasil, pois a partir dele foi que outras manifestações vieram, Cavalcanti (2007, p. 95).

No ano de 1993, voltou a se falar em violência contra a mulher, foi na Declaração de Viena. Nela foram considerados os vários graus e manifestações de violência, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas. Um grande avanço desta declaração foi a revogação da violência privada como criminalidade comum, considerando assim, que a violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos e é realizada principalmente na esfera privada. Um ano depois, em 09 de junho de 1994, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995.

Esta representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, 'qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Em 1995, foi realizada a Quarta Conferencia Mundial da ONU sobre as Mulheres, em Pequim (Beijing), sendo a violência contra as mulheres assumida também como uma questão de gênero e definida como comportamento que pode invadir a autonomia, integridade física ou psicológica e mesmo a vida do outro. "É o uso excessivo de força, além do necessário ou esperado, é um comportamento que causa dano a outra pessoa" Costa (1995, p. 28).

Enfim, todos os tratados, convenções e assembléias foram muitos significantes e teve como principal função estar garantindo os direitos fundamentais do ser humano: a dignidade, a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

O 2º capítulo vem demonstrar os motivos da criação da Lei Maria da Penha sobre o marco de violência contra a mulher que não é uma situação dos dias atuais, é o reflexo de uma realidade histórica, baseada na diferença da relação de domínio entre os sexos, da submissão e da inferioridade da mulher frente ao homem.

## 2 LEI 11.340/06 E SEUS BENEFÍCIOS

A Lei nº11.340/06 foi batizada com o nome de Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência por parte de seu marido, Marco Antônio Herradia, o qual tentou matá-la duas vezes. A primeira vez Herradia fez um disparo em suas costas, deixando-a paraplégica. Na segunda tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Maria da Penha sem ter uma decisão final em relação ao crime cometido por seu marido recorreu aos Tribunais Internacionais. Peticionou junto à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

De acordo com Lima (2001, p. 54) a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres.

Após a sequência de violência sofrida, Maria da Penha começou a atuar em movimentos sociais contra a violência e impunidade e hoje é coordenadora de estudos, pesquisas e publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência Doméstica (APAVVD), no estado do Ceará e ainda escreve livros sobre o assunto.

Diante dessa situação cada vez pior o legislador resolveu criar a lei como uma forma de preservar os direitos femininos, representando assim um grande avanço no combate à impunidade e à violência. Dessa forma o Estado despertou para uma proteção especial para maior efetivação dos direitos femininos, a lei 11.340/06 foi promulgada, do mesmo modo em que foram criados mecanismos como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando o amparo e proteção á mulher em situação de violência.

As medidas da Lei nº9.099/95, que trata dos juizados criminais, não coíbiam de forma efetiva a violência doméstica e familiar contra as mulheres. De acordo com Lima (2001, p. 61):

Foi, por essa razão, que se criou a lei, denominando-a simplesmente de lei Maria da Penha, eis que a legislação até então não era suficiente para coibir a

violência doméstica, pois a Lei nº9.099/95, que trata dos juizados especiais criminais, não mais atendia aos anseios da mulher. Essa lei pretendia facilitar o acesso da população à justiça e desafogar o judiciário, que estava abarrotado de processos de infração de menor potencial ofensivo. Com isso pretendia-se ainda: a) reduzir a morosidade judicial; b) propor medidas despenalizadoras; e c) diminuir a impunidade. A lei como se vê, objetivava assegurar, fundamentada no direito penal mínimo, a mínima intervenção estatal com máximas garantias. A finalidade da lei nº9.099/95 foi alcançada, pois a justiça tornou-se mais rápida apesar da pena ser branda, fundamentada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (art. 2º e 62º da lei 9.099/95).

Algumas medidas eram adotadas como: pagamentos de multa e entregas de cestas básicas de alimentos destinadas às entidades de caridade só que não eram suficientes para punir o agressor adequadamente e nem serviam como efeito pedagógico, razão pela qual se criou a presente lei com o fim de aumentar à pena e afastar a aplicabilidade da lei nº9.099/95. Com advento dessa lei, não mais prevalece à velha máxima: em briga de marido e mulher não se mete a colher.

Explica ainda Lima (2001, p. 85) sobre a criação da Lei Maria da Penha:

A violência contra a mulher não é uma situação recente, é o reflexo de uma realidade histórica baseada na desigualdade da relação de poder entre os sexos, e da subordinação e da inferioridade da mulher ao homem, e na questão da violência, essa desigualdade se revela de forma ainda mais perversa; devido aspectos físicos e emocionais presentes na genética da mulher. Tanto a força bruta masculina, inegavelmente muito maior, do que a força física feminina, quanto diferenças culturais e sociais são inegáveis entre os sexos.

A Lei Maria da Penha trouxe um conjunto de regras penais e extrapenais, princípios, objetivos e diretrizes com vistas à prevenção de eventuais violências no seio doméstico e familiar, protegendo a mulher, vítima das mais diversas formas de violência.

De acordo Lima (2001, p. 62) tratava-se de um programa de medidas que deveriam ser gradativamente implantado pelos poderes públicos constituídos ao longo do tempo, sob pena, de torná-la ineficaz, muitos doutrinadores criticavam a eficácia da lei,

devido à falta de organização e preparo da administração pública, que deveria agir em conjunto para a efetividade da lei.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da especial proteção à família, estabeleceu no art. 228, §8º, *in verbis*: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. O mesmo movimento social que conseguiu inserir na Constituição Federal essa obrigação do Estado continua avançando na erradicação, prevenção e punição da violência.

Diversas leis foram elaboradas antes da Lei 11.340/06 para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento ([www.agende.org.br](http://www.agende.org.br)), as leis mais recentes são as seguintes:

(a) – Lei nº 11.106/2005, de 28/03/05 (discriminação de gênero); (b) – Lei nº 10.886, de 17/06/04 (tipifica a violência doméstica); (c) – Lei nº 10.778, de 24/11/03 (notificação compulsória pelos serviços de saúde); (d) – Lei nº 10.714, de 13/08/03 (telefone para denúncias de violência); (e) – Lei nº 10.455, de 13/05/02 (afastamento e prisão do agressor); (f) – Lei nº 10.224, de 15/05/01 (Assédio sexual no trabalho).

Não se pode dizer que a Lei Maria da Penha foi feita de improviso, sem planejamento, ao sabor de algum fato sensacionalista. Ao contrário da maioria das leis penais, a nova Lei é fruto de longo processo histórico conduzido por movimentos sociais – em especial do feminismo brasileiro – para a erradicação, prevenção e punição da violência contra a mulher.

Segundo Lima (2001, p. 89) sobre os efeitos da violência tanto no Brasil, como no resto das nações latino-americanas, a violência contra a mulher é comprovada, se não suficientemente pelas estatísticas apresentadas por ONGs e órgãos públicos, pela simples observação das atividades policiais e forenses onde a criminalidade intra-lares ocupa significativo espaço.

Cita ainda Lima (2001, p. 103) sobre a norma, não apenas como uma forma vazada em palavras solenes, mas como um texto que anseia por tornar-se substância, por ser

eficaz, resulta impossível separar a norma e a realidade histórica em que se encontra contextualizada, pois é esta realidade o solo mesmo do vigor normativo ou do seu definimento. Essa pretensão de eficácia da norma jurídica, para atingir sua meta, deve, portanto, levar em conta as condições técnicas, naturais, econômicas e sociais de uma realidade, bem como o substrato espiritual de cada sociedade, traduzidos nas concepções sociais concretas e no arcabouço axiológico que permeia a comunidade.

Explica Dias (2007, p. 89) sobre a norma não submeter-se a esta realidade, aviltando-se à condição de seu mero reflexo, pois a pretensão de eficácia é um apanágio autônomo da norma constitucional e de qualquer norma legal pelo qual esta procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

Cunha (2009, p. 91) relata que a contradição endógena entre seus dispositivos iniciais, que, a toda evidência, configura como sujeito passivo da proteção legal, exclusivamente, a mulher, enquanto o § 9º do art. 129 do Código Penal, recepcionado expressamente, no art. 44 da nova Lei, não faz distinção entre homens e mulheres. Assim, para efeitos deste dispositivo legal importa a violência praticada no ambiente doméstico contra homens e mulheres, adultos e crianças.

## **2.1 Aspectos penais significativos da Lei Maria da Penha**

Mesmo não sendo perfeita a lei 11.340/06 traz em seu bojo uma estrutura adequada e específica para bem atender a complexidade do fenômeno violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres, explicitando Cavalcanti (2007, p. 56).



No Título I da Lei Maria da Penha estabelece suas fundamentações, o direito fundamental da mulher que anuncia as condições para o exercício desses direitos, o comprometimento do Poder para desenvolver políticas garantidoras do referido direito que reconhece de plano, a hipossuficiência da mulher.

A lei direciona especialmente combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

As principais alterações penais trazidas pela lei segundo Dias (2007, p. 77) são:

- Configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, desde que o ambiente seja a unidade doméstica, familiar ou de qualquer relação pessoal afetiva (art.5º, incisos I, II e III);
- As relações homo afetivas femininas estão protegidas pela lei (art.5º, parágrafo único). Interessante o afeto fez de sua entrada no Direito de Família, como nas relações de filiação, na adoção e nas relações homo afetivas. O conceito de família precisou ser reinventado.
- As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão definidas no art.7º (violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).
- A denúncia nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher só pode ocorrer perante o juiz, ouvido o Ministério Público (art. 16).
- É vedada a aplicação, nos casos de violência contra a mulher, de penas pecuniárias, como as penas de cesta básica, bem como substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17).
- Os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não são mais regidos pela lei 9.099/95 (art. 41).
- A alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal passou a figurar com a seguinte redação: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (art. 43).
- O art. 129 do Código Penal recebeu as seguintes alterações:  
§ 9º - “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena- detenção, de 3 meses a 3 anos.” Antes a pena era de detenção, de 6 meses a 1 ano.

- Parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal passou a vigorar assim: “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (art. 45).

As inovações e alterações na Lei Maria da Penha foram necessárias para diminuição da violência, pois o homem exalta a violência. Virou o grande monstro que ameaça a família. O povo grita por socorro e o Estado edita a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha não trata da violência de gênero, no seu aspecto mais abrangente, mas, tão somente àquela praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que exponha uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima.

Para uma melhor análise, cita Porto (2009, p. 67) sobre o que a Lei 11.340/06, prevê:

- a) Para a mulher agredida– atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita.
- b) Para o agressor– detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.
- c) Para a estrutura– Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

A Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha traz uma grande novidade ao retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar os delitos de violência doméstica, vindo de encontro aos anseios populares, bem como faz cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos.

## 2.2 Da efetividade da Lei Maria da Penha

Apesar de não criar novos tipos penais a Lei 11.340/06, introduz em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

Foi criada nova hipótese de prisão preventiva (o Art. 42 acrescentou inciso IV ao Art. 313 do CPP): “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

A possibilidade de prisão preventiva não mais se restringe aos crimes punidos com reclusão. A prisão pode ser decretada por iniciativa do Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Fica evidente, assim, que a Lei 11.340/06, quando modificou diversos artigos da legislação tinha a finalidade de melhor proteger as vítimas da violência doméstica, dando um melhor respaldo jurídico ao trazer inovações mais intimidativas.

A lei foi recebida com desdém e muita desconfiança, muitas vezes chamada de indevida, inconveniente e até mesmo de conjunto de regras diabólicas, como a denominou o Juiz Mineiro, Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em uma decisão que ficou conhecida no Brasil, chegando inclusive ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)).

Há atualmente inúmeros estudos suscitando dúvidas, apontando erros, identificando imprecisões e até mesmo proclamando-a de inconstitucional. Todos esses ataques são motivos para tentar torná-la inviável, ao mesmo tempo em que tentam impedir sua

efetividade. Porto (2009, p. 176) afirma que não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história da proteção legal conferida às mulheres.

Entretanto, complementa sobre o avanço das alterações, Bianchini (2009, p. 123) que não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

### **2.3 Da criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**

Os benefícios trazidos pela lei são significativos, para o combate à violência doméstica, sendo seu principal avanço a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme prevê o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária, com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem competência tanto criminal como cível. A opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias

entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família, menciona Souza (2008, p. 80).

No que diz respeito à determinação de competência, o legislador adotou um critério que privilegia a vítima, pois deixa claro em seu artigo 15 que a indicação do critério a ser observado se dará por opção da ofendida:

Art. 15 – É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência;

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III – do domicílio do agressor.

Esta prerrogativa em favor da vítima se constitui em mais uma ação afirmativa, visando criar a almejada igualdade material e efetiva entre mulher – vítima – e o homem ou mulher que configure no polo ativo, com vistas a que possíveis dificuldades de locomoção não sejam obstáculo à implementação dos objetivos da lei.

## **2.4 Assistência do Ministério Público**

O Ministério Público deve atuar como defensor do estado em benefício da vítima, defendendo seus direitos primordiais e fundamentais, assegurando que a ela possa se cumprir seus direitos. Deve além de trabalhar para a punição do agressor, dar assistência a vítima e ainda fiscalizar os estabelecimentos públicos para averiguação de atendimentos prestados.

Como explicita Bastos (2006, p. 34) “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O Ministério Público tem ainda legitimidade ativa para requerer medida protetiva de urgência como dispõe o art. 19, caput, da lei em estudo: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.

E ainda o artigo 26, inciso I-“ainda atribui ao Promotor de Justiça o papel de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e de segurança, tendo este a maior responsabilidade na proteção e segurança da vítima”.

## **2.5 Assistência judiciária**

O artigo 27º da Lei 11.340/06 traz a garantia de assistência judiciária à vítima, que deverá estar acompanhada de advogado legalmente licenciado em todos os atos processuais. É uma segurança de assistência jurídica à vítima, estendendo-se à esfera penal, com o objetivo de que a vítima possa ter a segurança de contar com profissional habilitado, tanto para a defesa de seus interesses como para prestação de informações e esclarecimentos.

É dada garantia à agredida aos acessos aos serviços de Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita (Art. 28) para garantir proteção, prevenindo assim que aconteçam descasos com as decorrências emocionais e psicológicas.

Conforme prevê a carta magna:

A CF, em seu artigo 5.º, LXXIV: inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; (entretanto, entretentes), visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário.

## **2.6 Equipe de atendimento multidisciplinar**

O Título V disciplina a criação, composição e as atribuições da equipe multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Por equipe multidisciplinar entende-se o conjunto integrado de profissionais que sejam especializados na área de psicossocial (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais), na área jurídica (advogados, procuradores e defensores públicos).

A Equipe multidisciplinar tem como principal imputação o provimento de subsídios, por escrito ou verbalmente, ao Juiz, e à Defensoria Pública.

É também prerrogativa desta equipe, o acréscimo de ações voltadas à orientação, encaminhamento, prevenção e de outras medidas que representem atendimento multidisciplinar adequado não apenas para a vítima como também para o agressor e aos demais familiares atingidos pela violência doméstica, devendo como disposto no artigo 30, proteger preferencialmente a criança e o adolescente como afirma Nucci (2006, p. 156).

## **2.7 Atendimento pela autoridade policial**

O capítulo III da lei 11.340/06, no qual estão elencados os artigos 10, 11 e 12, se dispõe a tratar do atendimento da vítima pela autoridade policial.

O caput do art. 10 prevê não somente a proteção repressiva, ou seja, aquela que se dá na ocasião da prática de violência contra a mulher, mas, também, a proteção preventiva, onde na iminência de atos de violência contra a mulher, a autoridade deverá prestar assistência à vítima, adotando de imediato, as providências legais cabíveis.

A lei 11.340/06 vislumbra a necessidade que tem a vítima de recorrer, nos casos de violência doméstica, primeiramente às delegacias de polícia, razão pela qual a lei valoriza em muito a função policial no combate à violência doméstica, pois a mulher agredida ao tentar se proteger recorre de imediato à autoridade policial.

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de alcances que ficarão a cargo das polícias civil e militar para a efetivação das medidas emergenciais que visam garantir a integridade física, moral e patrimonial da vítima.

Todo o procedimento policial em relação à violência doméstica foi alterado. Hoje, a vítima comparecendo à delegacia para pedir socorro deverá receber proteção policial; quando necessário, ser encaminhada para receber atendimento médico, será acompanhada para recolher seus pertences e ainda deverá receber transporte para abrigo seguro, quando houver risco de morte.

São essas as providências a serem tomadas de imediato, conforme reza o artigo 11:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

No artigo 12 a Lei refere-se aos procedimentos a serem analisados na seqüência, ou seja, são as providências mais imediatas e informais, destinadas à formação do inquérito policial, sendo, portanto, os atos que têm um caráter mais burocrático, como representações, requerimentos e adoção de medidas cautelares:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;



III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

A autoridade policial frente a um delito de natureza doméstica necessita adotar três procedimentos básicos:

a) lavrar o boletim de ocorrência;

b) tomar a termo a representação da vítima (peça inicial do inquérito);

c) tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima.

Realizadas as diligências deverá a autoridade policial remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas expediente, ao Juiz com o pedido de medidas protetivas requeridas pela ofendida, a fim de que as medidas emergenciais sejam efetivadas pelo Juiz competente, entretanto, esta medida não obsta a instauração do competente inquérito policial, que deverá seguir seu rito normal, ou seja, o delegado terá o prazo conclusivo de 30 dias se o indiciado estiver solto e 10 dias nos casos de indiciado preso.

A autoridade policial ao elaborar o pedido de medidas protetivas de urgência da ofendida deverá mencionar pelo menos os seguintes requisitos:

- a) nome completo e qualificação da requerente e do agressor;
- b) nome e idade dos dependentes (se houver);
- c) descrição sumária dos fatos, especialmente para fins de tipificação penal e enquadramento da hipótese fática concreta nas modalidades de violência relacionadas nos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06;
- d) relação das medidas pretendidas pela vítima dentre as previstas nos artigos 22 a 24da Lei.

Explica Dias (2007, p. 53) em seus estudos que a Lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria, e também pelo inadequado tratamento que era dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca por socorro. Pois o que se constatava anteriormente era que as vítimas se dirigiam às delegacias e de lá saíam com um simples boletim de ocorrência, sem que nenhuma solução fosse apresentada para diminuir o quadro de violência apresentado.

O 3º capítulo vem mostrando as alterações já necessárias da Lei 11.340/06 para um melhor rigor em sua aplicabilidade e efetividade.

### 3 ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELA LEI 11.340/06

Não há dúvidas de que a lei 11.340/06 foi considerada um marco no combate a violência contra a mulher, no entanto após alguns anos de sua vigência, incidiram sobre ela divergências tanto doutrinárias como jurisprudenciais, que acarretaram na necessidade de se fazer alterações, dentre elas foram observadas:

#### 3.1 Uma possível inconstitucionalidade da lei

A lei Maria da Penha entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico, trazendo questões polêmicas levantadas pela sociedade. Para Dias (2010, p. 58) a Lei estaria diferenciando homens e mulheres. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 foi reiterado muitas vezes para justificar uma considerada, "injustiça". A Lei Maria da Penha foi categórica de que somente a mulher que for agredida dentro do ambiente doméstico é beneficiada.

Artigo 5º Constituição Federal, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Alguns doutrinadores e juízes de primeiro grau insistiram na tese de que a lei traria ainda mais desigualdade ao proteger somente a mulher.

Em relação a este ponto, Souza (2008, p. 43) destaca:

Na verdade não só no Brasil, mas também em diversas outras culturas, ainda predomina um sentimento, em maior ou menor grau, de que a mulher goza de um status inferior ao do homem, sendo que isso se expressa em costumes, piadas, discriminações no âmbito trabalhista e até mesmo em letras de músicas, entre outros fatos, servindo para perpetuar o desrespeito continuados aos direitos humanos da mulher, enquanto membro da raça humana, merecendo destacar que reiteradamente têm caído os mitos que serviram para justificar por séculos essas atitudes discriminatórias.

Nesse contexto, Dias (2010, p. 86) questiona as críticas relacionadas à ofensa do princípio da igualdade:

Mas nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação ao Estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, microssistemas que também amparam seguimentos sociais, resguardando direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Leis voltadas a parcelas da população, merecedoras de especial proteção, procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe princípio isonômico. A Lei Maria da Penha criou um microssistema que se identifica pelo gênero da vítima.

Do mesmo modo que a Constituição prevê o princípio da igualdade em seu artigo 5º, em seu artigo 2º inciso IV que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ela assim dispõe: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”.

O princípio da igualdade deve, nos termos da própria Constituição, ir além de uma igualdade formal, buscando a igualdade material, pois a mesma Constituição que determina a isonomia é a que estabelece, por exemplo, no seu artigo 7º, XX, “a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

A Igualdade formal parte das semelhanças entre as pessoas, enquanto que a igualdade concreta deve focar as diferenças, considerando o objetivo do interesse público e a paz social havendo um respeito à diversidade e dignidade da pessoa humana, afirma Dias (2008, p. 61).

O legislador ao elaborar o dispositivo, sua intenção era conservar a idéia de Aristóteles (2001, p. 139) “dar tratamento isonômico entre as partes que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. A lei em nenhum momento teve como objetivo trazer vantagens irracionais às mulheres nas relações domésticas, mas pretendia dar maior equilíbrio frente a uma desigualdade já existente entre homens e mulheres, a qual é perpetuada por séculos.

Apesar do argumento exposto anteriormente, para Sampaio (2006, p. 06) a lei Maria da Penha trouxe “desigualdade no âmbito da entidade familiar”. Tudo porque o homem não poderia desfrutá-la, sendo sempre o personagem ativo e nunca a vítima.

Como explica Dias (2010, p. 93) o que se deve refletir, não é a igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição.

Neste sentido, ao declarar a lei inconstitucional, muitos magistrados e advogados de defesa deixavam de aplicar a lei 11.340/06, alegando sua inconstitucionalidade e aplicavam as disposições da Lei nº 9.099/95, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher o que acarretou na alteração da lei.

Em sessão plenária realizada no dia 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 19-DF) que tratava de uma ação manejada pela Advocacia-Geral da União, que visava ver declarada a constitucionalidade dos artigos 1º, 33º e 41º da chamada Lei Maria da Penha.

Quanto ao artigo 1º da lei 11.340/06, *in verbis*:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece

medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desse modo a se ver declarada a constitucionalidade do art. 1º, abduzem as indagações de inconstitucionalidade da lei, por violar o princípio da igualdade, já no que se refere ao artigo 33º que diz respeito a estrutura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, caso não estejam a disposição da vítima as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher dando-lhe a preferência .

No entanto ao dar competência constitucional para as varas criminais de julgarem os crimes no âmbito da lei Maria da Penha, impediu estes de aplicar os benefícios da lei 9.099/95, conhecido como lei que oferece a mínima intervenção penal nos crimes de menor potencial ofensivo.

Enfim dispõe o artigo 41º de lei: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Declarando assim a constitucionalidade destes artigos a Corte mais alta do país, acaba com as divergências e indagações de inconstitucionalidade da norma.

### **3.2 Quanto à representação e renúncia da ofendida na lei 11.340/2006**

Um dos grandes questionamentos sobre a Lei Maria da Penha foi na questão do art. 16º: "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei, só será admitida a renúncia a representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

No que refere ao termo renúncia, encontra-se interpretações diversas, por ser um instituto que está ligado somente às ações penais privadas, não sendo prevista para as ações penais públicas de qualquer espécie.

No entendimento de Dias (2008, p. 111), quando alguém manifesta o desejo de não representar contra algum suspeito, não se opera a "renúncia". O ofendido simplesmente deixou de exercitar seu direito de representação naquele momento, podendo exercê-lo a qualquer tempo dentro do prazo decadencial (art. 38, CPP), desde que considere oportuno.

Art. 38 do CPP, *in verbis*:

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

No entendimento de Dias (2008, p. 94) os termos "renúncia" e "retratação" possuem significados diferentes. Enquanto a renúncia se constitui em ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da denúncia, retratação é ato posterior à representação já apresentada:

Renúncia significa abdicação do direito de representar. O CPP só prevê renúncia em relação ao direito de queixa (ação penal privada). Mas desde a lei dos juizados criminais (Lei 9.099/1995) já não se questiona que também pode haver renúncia em relação ao direito de representação. Renúncia é ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Depois que esta já foi oferecida só cabe retratação. O art. 16, como se vê, só fez referência à renúncia. Logo, o intérprete não pode aí incluir a retratação, que é juridicamente possível até o oferecimento da denúncia (CPP, art. 25).

Ressalta ainda Cabette (2008, p.64) que uma primeira interpretação desse dispositivo pode levar à conclusão que em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde o procedimento policial até o oferecimento da denúncia, as autoridades policiais e o Ministério Público agiriam de ofício, prescindindo da manifestação da ofendida, mesmo em casos de ação penal pública condicionada a representação.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, derogado o artigo 25, CPP, para alongar o tempo para a retratação (jamais "renúncia"), teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto à eventual retratação da representação anteriormente ofertada. Já nas fases anteriores, mantida estaria a sistemática tradicional da necessidade de satisfação da "condição de procedibilidade" tanto para a instauração do Inquérito Policial, quanto para o oferecimento da denúncia.

Somente quando as vítimas manifestarem, voluntariamente, interesse em renunciar, é que o juiz iria designar a audiência. Tal manifestação deveria ser feita antes do recebimento da denúncia.

Diante da necessidade de representação pela vítima, houve uma grande discussão doutrinária, jurisprudencial no qual existem duas correntes. A primeira corrente defendia que qualquer ação decorrente de violência doméstica, será pública incondicionada, enquanto a outra se posicionou pela necessidade da representação naqueles crimes em que a ação penal for pública condicionada.

No que tange à corrente que defende a manutenção da ação pública condicionada, os argumentos cercavam a necessidade do respeito à vontade da vítima, a qual não devia ser compelida a continuar uma ação penal após ter restabelecido a relação conjugal com o agressor.

Por outro lado, aqueles que defendiam a existência da ação penal pública incondicionada, observando os princípios constitucionais, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos os quais se posicionam pela não dependência da vontade da vítima.

No entanto para elucidar tantas divergências encontradas na lei a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça (STJ), tanto a quinta quanto a sexta Turma, que juntas formam a Terceira Seção do Tribunal, firmou seu entendimento no sentido que culminou no julgamento pela Terceira Seção, em fevereiro de 2010 alegando ser imprescindível a representação da vítima para propor ação penal nos casos de lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica, explicando que a Lei Maria da Penha é compatível com o



instituto da representação, caracterizando às ações penais públicas condicionadas, o ministro Jorge Mussicita em sua decisão os ensinamentos da jurista brasileira Maria Lúcia Karam:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, o seu direito e o seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade dos agentes do Estado, que, inferiorizando-a e vitimando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar. E sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um agressor, ou que, pelo menos, não deseja que seja punido. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), acesso em 16/01/03 às 11:58 hs.

Após o posicionamento do STJ, de que a lei exigiria a representação da ofendida nos casos de violência doméstica, surgiram várias críticas em relação a situação real da mulher após a violência.

Dias (2008, p.71) questiona que após muitas mulheres serem violentadas e por vergonha da sociedade, medo, incapacidade de tomar decisões, ignorância da lei ou sob ameaça, não denunciavam seus agressores, deste modo as agressões se tornavam contínuas, pois não haviam sanção punitiva ao agressor, assim a jurisprudência do STJ, teve seu conteúdo questionado por alguns órgãos jurisdicionais.

Com o intuito de tentar sanar as falhas que estão no texto da Lei, e também na forma como ela vem sendo aplicada pelos operadores de direito, e acabar com as várias jurisprudências e questionamentos, o STF apreciou em 2012, um pedido, de ação direta de Inconstitucionalidade (Adin nº4.424-DF) ajuizada pela Procuradoria Geral da República, que tinha como objetivo ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 12 I, 16, da lei 11.340/06.

O art. 12. I e o 16, aduz que nos casos de violência doméstica:

Feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos: “ouvir a ofendida, lavrar o boletim de

ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada”; art. 16, que ao dispor sobre as ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, exige “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público”.

O intuito de se ver declarada a inconstitucionalidade destes artigos, foi com relação ao condicionamento da representação por parte da ofendida, por ir contra a norma constitucional nos termos do § 8º do art. 226 da CF/88 que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, que assegurará a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. O ministro Marco Aurélio Mello, relator da decisão alegou que: nos casos de violência doméstica é preciso considerar a necessidade de intervenção estatal por se tratar de direito humanitário e social para garantir a proteção da mulher. “A ameaça e as agressões físicas não vêm, de fora. Estão em casa, não na rua. O que não reduz a gravidade do problema, mas aprofunda, porque acirra a situação de invisibilidade social”, observou o ministro. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

O Ministro ainda afirmou em sua decisão que, há desistência de queixas das mulheres em 90% dos casos de lesões corporais leves. Segundo ele, na maior parte das vezes, isso ocorre porque a mulher acredita na possibilidade de mudança do agressor, mas termina em reincidência da agressão. “Não se coaduna com a razoabilidade deixar a atuação estatal a critério da vítima, cuja expressão de vontade é cerceada pela violência, que provoca o medo de represálias” Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

No entanto no dia 09 de fevereiro de 2012, na ADIn 4.424, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade da representação da vítima, ou seja o estado poderá punir o agressor independente da vontade da ofendida nos casos que envolvam lesão corporal de natureza leve.

Embora as alterações se dirijam apenas às lesões corporais, não se aplicando aos casos de ameaça, calúnia e injúria, demonstra-se um progresso no legislativo, no sentido de retirar da mente do agressor, quando condenado, o entendimento equivocado, de que a sua

punição é culpa exclusiva da mulher que o representou e não da sua conduta agressiva contra ela.

Neste sentido, a alteração foi favorável, pois deverá intimidar os agressores, já que, agora, terão conhecimento de que a ação judicial continuará independentemente da vontade da mulher.

### **3.3 Possibilidades de aplicação extensiva a relacionamentos amorosos não estáveis**

Outro aspecto discutido na doutrina foram as diversas divergências a respeito da abrangência da Lei Maria da Penha, levantando-se em consideração os vários aspectos de relacionamentos não estáveis, como namorados, ex-namorados, amantes e em relacionamentos esporádicos.

Essa questão, também gerou interpretações divergentes entre os magistrados, pois ao identificar o sujeito ativo e passivo no crime, muitos aplicavam a lei só em casos de relações estáveis, já outros entendiam que o caso de violência doméstica e familiar se estendiam as relações não estáveis, portanto advinha o elemento da interpretação nas diversas decisões por eles interpretadas.

Neste sentido, a publicação feita na revista consultor jurídico, podemos exemplificar, relatando o caso polêmico, que tomou grande repercussão em toda mídia mostrando a pronuncia, da Juíza titular do 3º Juizado de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, Ana Paula Delduque Migueis Laviola de Freitas, que negou a “medida protetiva” pedida por Eliza Samudio, ex-amante, do goleiro Bruno em um caso de agressão. A juíza revelou que, no mesmo dia em que recebeu o pedido, o encaminhou à Vara Criminal, segundo ela, “a Lei Maria da Penha não se aplicava ao caso, visto que eles não mantinham relação afetiva estável”, Eliza, acabou sendo morta, meses depois da agressão. ([www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)).

Nos ensinamentos de Souza (2007, p.48):

A mulher a que se refere a lei é aquela que venha a sofrer a violência no âmbito familiar ou doméstico, bem como a que já não conviva mais com a pessoa responsável pela agressão pode figurar no polo passivo, onde também se enquadra a mulher que nunca tenha convivido, mas que mantenha ou tenha mantido uma relação íntima com o(a) agressor(a), desde que a violência decorra de alguma dessas relações, não importando que ocorra no âmbito doméstico ou mesmo fora dele.

Observados os comportamentos dessemelhantes dos magistrados, Souza (2007, p.51) argumenta que alguns juízes são grandes aliados das mulheres, enquanto outros se recusam a aplicar a Lei e continuam a classificar a violência doméstica como “crime de menor potencial ofensivo” aplicando a lei 9.999/95. Esta imprevisão coloca a vida das mulheres em risco e desrespeitam direitos garantidos como demonstrou o exemplo citado anteriormente.

O artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 possui a seguinte redação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Neste sentido, os magistrados se atarracavam nas questões que envolviam namoro, ainda que acabado, se estes se enquadravam na respectiva lei ou se enquadravam na vara criminal, ficando à lei a deriva de vários tipos de entendimentos suscitados pelos juízes.

O STJ, depois de interrogado sobre a questão firmou entendimento de que qualquer relacionamento amoroso pode terminar em processo judicial com aplicação da Lei Maria da Penha, se envolver violência doméstica e familiar, contra a mulher, reconhecendo a possibilidade de aplicação da lei nas relações de namoro, independentemente de coabitação. No entanto, segundo o colegiado, deve ser avaliada a situação específica de cada processo, para que o conceito de relações íntimas de afeto não seja ampliado para abranger relacionamentos esporádicos ou passageiros. ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

A ministra Laurita Vaz se referiu ao requisito para implementação da lei: “É preciso existir nexos causal entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre autor e vítima, ou seja, a prática violenta deve estar relacionada ao vínculo afetivo existente entre vítima e agressor” o que não resolveu o caso de divergência vez que deixava a cargo do magistrado a aplicabilidade da lei em estudo.

No entanto devido às altas repercussões de divergências jurisprudenciais carecidas de várias formas de interpretações, tanto pelos advogados, quanto pelos magistrados, cogitou-se a alteração da lei 11.340/06, para que se fosse esclarecido alguns aspectos nela evidenciados a fim de preencher as lacunas que a lei demonstrou.

Neste sentido há em trâmite no Congresso Nacional, um projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que tem por objetivo acrescentar ao artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 dispositivo para consagrar, “de modo explícito, que o namoro, atual ou findo, configura relação íntima de afeto para o objetivo de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar.” Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99692](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99692).

Na Casa de origem, a redação final do Projeto foi aprovada em 23.03.2011, por unanimidade, tendo sido, posteriormente, encaminhado ao Senado Federal, lá recebendo o número 16/2011.

Após requerimento da Senadora Ana Rita, formulado em 08/03/2012, o estudo, discussão e votação da matéria foram sobrestados e, em 15/03/2012, o Projeto foi distribuído ao Senador Magno Malta, para emissão de relatório, sendo que até a data de publicação deste artigo o projeto lá se encontrava para a referida deliberação legislativa.

O atual e vigente artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 possui a seguinte redação:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida,

independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A este artigo pretende-se incluir o seguinte parágrafo:

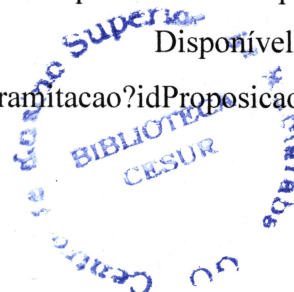
§2º O namoro, ainda que acabado, configura relação íntima de afeto enunciada no inciso III deste artigo.

A razão de ser da referida proposta legislativa é a ainda controvérsia existente acerca da aplicação da Lei Maria da Penha em casos de agressões praticadas por namorados ou ex-namorados.

Em decisão emblemática, o STJ, no ano de 2008, entendeu, no julgamento do Conflito de Competência 91.980 – MG (informativo 371), que a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada em casos envolvendo ex-namorados (no mesmo sentido: CC 95057/MG). Por maioria de voto, os Ministros da Terceira Seção entenderam que:

Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99692](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99692).

Comentando a decisão, a Deputada Elcione Barbalho asseverou que “desafortunadamente, o julgador não percebeu a realidade que cerca as mulheres brasileiras” e com o desígnio de consagrar, textualmente, a necessidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos envolvendo a prática de violência por namorados ou ex-namorados contra as namoradas e ex-namoradas, apresentou o Projeto de Lei que se encontra pendente de análise pelo Senado Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=417380>



Mais recentemente, o STJ reformou o seu entendimento para aplicar a Lei Maria da Penha em situação de namoro (HC 181217/RS, julgado em 2011 e CC 103813/MG, do ano de 2009). Tal questão ainda não foi objeto de análise pelo STF.

Deste modo a questão da abrangência da lei Maria da Penha nos casos de relacionamentos não estáveis, ficam a deriva de diversas interpretações, continuando a ser motivo de divergências e discussões, pois apesar de estar sendo discutida como visto anteriormente, não foi legalizada, até a conclusão deste trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se diante da pesquisa feita que existe uma banalização da violência doméstica enquanto parte inexorável das relações de casal ou mesmo das relações entre ex-casais com o prevalecimento do adágio de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, são fatores que impedem o reconhecimento da violência de gênero, tornando-a invisível não apenas para as vítimas que se conformam com seu destino biológico, mas também para a sociedade e para o Estado, na medida em que recusam ao problema um caráter social e de saúde pública, a demandar ações institucionais de conscientização, prevenção e erradicação.

Portanto a violência, no âmbito doméstico, demanda o reconhecimento da violência contra a mulher enquanto uma violação de direitos humanos, uma violação que acarreta sérios danos à saúde física e psíquica das vítimas e, como tal, exige intervenção coordenada e interdisciplinar, tanto quanto qualquer outro problema social enfrentado em nível institucional. Em outras palavras, é preciso o conflito de gênero, tornar evidente e palpável a relação de poder imposta mediante violência no âmbito doméstico.

A Lei Maria da Penha sempre foi objeto de discussão e dúvidas por parte dos acadêmicos de direito, magistrados, entre outros, frente às peculiaridades desse diploma legal. A nova redação da Lei nº 11.340/2006, propôs inúmeras alterações no sistema penal e processual penal que despertaram questionamentos relevantes sobre sua constitucionalidade.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha surgiram duas correntes doutrinárias, com posicionamentos contrários, sendo uma delas pautada na possibilidade de interpretação do princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, por meio da interpretação hermenêutica, buscando assim a sua verdadeira essência e não apenas a redação escrita. De outro lado, a corrente minoritária sustenta a inconstitucionalidade da norma por proteger apenas as mulheres colocando os homens em situação de desigualdade, o que aclamaria a vedação da norma frente à discordância ao Princípio da Isonomia previsto na Carta Magna.



A divergência entre as duas vertentes demonstra a importância de análise minuciosa, buscando o melhor entendimento de ambos os posicionamentos, e em consequência a correta aplicabilidade da lei, caracterizando sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, pois, afinal, a alteração não é apenas corriqueira no sistema penal, mas sim de grande relevância social.

A Lei Maria da Penha foi uma resposta às incansáveis lutas dos movimentos em defesa das mulheres, bem como o atendimento à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O que a Lei busca é promover uma real mudança nos valores sociais, transformando a relação vítima e agressor, de maneira e se coibir a violência contra a mulher que, durante muito tempo, foi aceita pela sociedade.

O que se verifica é que a Lei 11.340/06 também chamada Lei Maria da Penha não pode ser considerada inconstitucional por referir-se especificamente à mulher no caso de violência doméstica, pois é esta que se encontra na qualidade de sujeito passivo dos referidos crimes em quase a sua totalidade, e em situação de maior vulnerabilidade e hipossuficiência, não havendo discriminação em se tratar de maneira diferenciada as pessoas que nesta qualidade se encontram.

É nossa Carta Magna que assegura tratamento diferenciado, além de que a Lei atende aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, que impunham a criação de leis visando assegurar proteção à mulher, bem como referida Lei consagra a máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam.

Certo é que longe de ser perfeita e diante ainda de muitas divergências, estas que deverão ser supridas por nossos Tribunais, a Lei Maria da Penha, foi uma marca na legislação brasileira, no intuito de se proteger a mulher, grande vítima da violência doméstica, e ao mesmo tempo instituir mecanismos e instrumentos para coibir, prevenir e erradicar este tipo de violência, que assola milhares de mulheres.

Cabe ressaltar ainda o Estado brasileiro ainda não dispõe de toda uma estrutura apropriada e material humano para atender de maneira satisfatória os ditames da Lei, mas o que se verifica é a nítida intenção do legislador de proteger a mulher.

De acordo com a pesquisa realizada pode se perceber que de acordo com as alterações da Lei Maria da Penha mudou significativamente as alegações e divergências como os questionamentos da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei, passando a ter entendimento conforme a Constituição, como exposto no capítulo 3. Neste sentido, as alterações feitas geraram grandes benefícios como: punir o agressor mesmo que a agredida não tenha a intenção, tornando o crime de violência doméstica caracterizado por crime de ação penal incondicionada publica, pois qualquer pessoa poderá fazer a queixa e o Ministério Público ao investigar cada caso fará a representação caso necessário.

Por outro lado ninguém poderá alegar a inconstitucionalidade da lei por ferir princípios constitucionais e aplicar outros procedimentos para o agressor, pois o STF do d como controlador constitucional entendeu que a lei visa proteger as mulheres por se encontrarem em situação dissemelhante ao homem, devendo o estado prezar por sua proteção e garantindo a elas seus direitos humanos.

Nesse sentido a Lei aplicada possibilita infinitas reflexões sobre a formação de uma classe feminina fortificada em que as mulheres estarão amparadas e com vistas a restaurar as injustiças pleiteadas pela dominação do sexo masculino.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BANDEIRA, Lourdes. **O que não estamos conseguindo alterar na questão da violência contra a mulher?** São Paulo: 2009.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha: alguns comentários**. ADV advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas, n. 37, dez. 2006.

BERMAN, Marshal. **Tudo que é solido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. São Paulo: Cia das Letras, 1997. Modernidade, ontem, hoje e sempre.

BIANCHINI, Alice. **A luta por Direitos das mulheres**. Carta Forense. São Paulo: Ed. 71. 2009.

CARDOSO, Maria Lúcia. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/06: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed. PODIVM, 2007.

COSTA, Albertina de Oliveira. **Entre a virtude e o pecado**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/ Fundação Carlos Chagas, 1995.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha. Comentada artigo por artigo. São Paulo: 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007.

DUARTE, Maurizete Pimentel Loureiro. **A expansão da periferia por conjuntos habitacionais na região da Grande Vitória**. Vitória: Grafitusa, 2003.

HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de Mulher**. Campinas: Sevanda, 2006.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: editora Lumem Júris, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo, RT: 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Cecília MacDoWell. **Da delegacia da mulher á Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas publicadas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do centro de estudos sociais. Coimbra, n. 301, mar. 2008.

SOUZA, Luiz Antônio de. **Violência Doméstica e familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06**. 2º Ed. São Paulo, 2008.

#### **ENDEREÇOS ELETRÔNICOS**

MORAES, Julio. **Sobre Violência Doméstica – Biografia Maria da Penha**. Disponível em <http://juliomoraes.blogspot.com/2009/03/sobre-violencia-domestica.html>.

RÍMULO, Alexandre. **A Lei Maria da Penha e seus dispositivos nada democráticos.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4728/A-Lei-Maria-da-Penha-e-seus-dispositivos-nada-democraticos>.

**Lei nº 11.340.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

**Lei Maria da Penha** – Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/lei-maria-da-penha-edicao-2012>.

**Lei 9.099** – Presidência da República. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099).

Constituição Federal – Presidência da República. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao).

**Código Penal** – Presidência da República. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848).

**Lei 7.210** – Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210).

**Código de Processo Penal** – Presidência da República. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689).

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=417380>

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99692](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99692).

<http://www.stj.gov.br>

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.cnj.jus.br/>

**Anexo da Lei 11.340/06**  
**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao

acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**TÍTULO II**  
**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



**TÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E**  
**FAMILIAR**

**CAPÍTULO I**

**DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvando- o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido à toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### **TÍTULO V**

#### **DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras



medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

II - .....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006